

### ATA N.º 64/CNE/XV

#### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 63/CNE/XV, de 30 de maio



"De futuro, deve ser assegurado que cada Membro da Comissão intervem livremente e sem interrupções, devendo as reuniões decorrer livres de insultos e de outros impropérios".

O Senhor Presidente tomou a palavra e, por dever de ofício, deixou registado o seguinte: -----

## 2.2 - Ata n.º 52/CPA/XV, de 1 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 52/CPA/XV, de 1 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

# 2.3 - Processo AL.P-PP/2017/10 - Participação do PS/Vizela relativamente a imagem utilizada na propaganda do candidato Vítor Hugo Salgado

#### - Pedido de esclarecimentos adicionais

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Afigura-se que o material de propaganda em causa é minimamente identificável, pois contém o nome do candidato, a identificação da eleição e o slogan "Vizela Sempre", como



reconhece, aliás, o próprio participante ["Na apresentação da sua candidatura, Vítor Hugo Salgado, colocou como cartaz "anexo", justamente, a expressão "Vizela Sempre" acompanhado do texto "Vitor Hugo Salgado".]

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.» ------

# 2.4 - Processo AL.P-PP/2017/22 - Participação do PSD contra o PS de Vila Pouca de Aguiar por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/89, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria com o voto contra do Senhor Dr. Jorge Miguéis, o seguinte: ------

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a



sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação do anúncio em causa na rede social Facebook é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

## O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra deliberação da CNE por, no meu entender, face ao teor literal do mail recebido da força política que é visada com um processo contra-ordenacional resultar claro que a página do FB em causa não é da responsabilidade do Partido Socialista de Vila Pouca de Aguiar. Passará a CNE, sem mais diligências, a duvidar da palavra escrita de instituições legalmente constituídas?

A página em causa é, alegadamente, tão só, uma página pessoal da responsabilidade de um putativo candidato que, ademais, não é identificado como pertencendo ao citado partido, como se verifica na foto anexa ao processo, onde não se vislumbra qualquer designação, sigla ou símbolo de qualquer partido político.

É, por isso, surpreendente a decisão de instaurar um processo com vista á punição de um partido político, não revestindo, a meu ver, o argumento construído à volta do "patrocínio" qualquer relevo para a atrás referida instauração.» ------

# 2.5 - Processo AL.P-PP/2017/24 - Participação do cidadão Nuno Pires contra a Câmara Municipal de Cascais por publicidade institucional



atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

# 2.6 - Processo AL.P-PP/2017/28 - Pedido de parecer do gabinete do Presidente do Governo Regional da Madeira sobre divulgação de encarte informativo

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/90, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com as abstenções dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva e o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

«Tendo sido já publicado o decreto que marca a data da eleição, afigura-se que a publicação em causa – encarte sobre os dois anos de mandato do Governo Regional – pode integrar a violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, sendo recomendável que essa divulgação ocorra apenas após a data da realização da eleição.» --

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, "Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro".

Importa ter presente o consagrado no artigo 2º. da Lei, quanto ao seu âmbito de aplicação, onde no n.º2 se estabelece que:



"A presente Lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.".

Por conseguinte, é manifesto que a Lei n.º 72-A/2015 regula o regime da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, mas, como decorre do artigo 2.º, sempre com o âmbito de aplicação a cada uma das eleições previstas no atrás aludido n.º 2 do artigo 2.º.

Acresce que, independentemente da letra depositada na Lei poder levantar dúvidas quanto à correta interpretação do seu alcance e aplicação, a interpretação deve obedecer a critérios racionais dentro de um quadro de normalidade de lógica na produção legislativa, assente no próprio espírito do legislador.

Por isso e sem mais delongas, considero que a interpretação do n.º4, do artigo 10º. da Lei n.º 72-A/2015, não pode levar a concluir que o legislador pretendeu, com a redação que levou a esse normativo, que as normas constantes na Lei, no decurso do período eleitoral para cada um dos atos eleitorais previstos no n.º2, do seu artigo 2º., possa ser interpretado e, consequentemente, leve a considerar que a proibição prevista naquele n.º4, do artigo 10º. da Lei, no que à publicidade institucional diz respeito, é aplicável de forma transversal a todos os órgãos do Estado e da Administração Pública, em matérias que nada tenham a ver com a eleição em causa, ou seja, para a qual se estabelece o regime da própria Lei.

Nestes termos, e por discordar com a abrangência que o Parecer consagra quanto à aplicação das proibições previstas no n.º4, do artigo 10º. da Lei 72-A/2015, votei contra.»

2.7 - Processo AL.P-PP/2017/30 - Participação da coligação PSD/CDS contra o PS de Torres Vedras por realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos.--
A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. ------

2.8 - Pedido de esclarecimento de cidadão - Propaganda em espaço privado



A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.

- 2.9 Campanha de esclarecimento Recenseamento eleitoral AL 2017
  - Plano de meios: API, APR, ARIC

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os planos de meios apresentados pelas Associações em referência, cujas cópias constam em anexo à presente ata, com vista à divulgação da campanha de esclarecimento sobre o recenseamento eleitoral.

2.10 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.11 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

Comunicação do IGF relativo ao reporte de informação de vencimentos e avaliação

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.

2.12 - Comunicação da A-Web – Invitation for Observation of Early Elections for Assembly in Kosovo – 11 June 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mimí João Almeida, Secretário desta Comissão.------

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida